HABEAS CORPUS Nº 516.218 - PR (2019/0174729-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JONAS JESUS BELMONTE E OUTROS
ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
ANDRÉA DA SILVA SESSIM - SC040037
HELIO HENRIQUE HORVATH - SC051968
GUILHERME ROPPA DE SOUZA - SC051897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IVERSON SEIDEL MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Iverson Seidel Martins –** preso, em **21/11/2018**, porque condenado pelo delito descrito nos arts. 171, *caput*, § 4º, c/c 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 9 meses de reclusão e 7 dias-multa, em regime inicial fechado em razão da multirreincidência –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada (*Habeas Corpus* n. 0019678-19.2019.8.16.0000/PR), mantendo decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que o paciente é reincidente, *devendo ficar a cargo da Vara de Execuções Penais a concessão da progressão de regime* (Autos n. 0026816-20.2018.8.16.0017/PR).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 13):

> *HABEAS CORPUS* - CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - TESES DE QUE NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE O DECRETO DE PRISÃO NÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO QUE EXPÔS FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITUOSA E PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA DEVIDAMENTE AUTORIZADA POR LEI QUE EM NADA FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA MERA SUPOSIÇÃO DE QUE A PENA A SER EVENTUALMENTE IMPOSTA NÃO RESULTARÁ NA FIXAÇÃO DO

REGIME INICIAL FECHADO PARA O SEU CUMPRIMENTO - SITUAÇÃO HIPOTÉTICA QUE ENVOLVE FATOS AINDA NÃO APURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO PROCESSO - PRAZO DECORRIDO ATÉ O MOMENTO NÃO SUFICIENTE, NO CASO CONCRETO, PARA CONFIGURAR A ALEGADA ILEGALIDADE - AUTOS QUE AGUARDAM TÃO SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente, isto é, *ao se atentar para o comando do art. 33 do Código Penal, verifica-se que se o réu fosse reincidente poderia cumprir a pena em regime aberto, pois a pena foi fixada em nove meses* (fls. 8 e 9).

Aduz que *se as circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis, e a quantidade da pena foi irrisória, a reincidência, por si só, não tem o condão de suprimir o regime semiaberto* (fl. 9).

Postula, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/27).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial sobretudo porque o juízo singular fez menção ao fato de que o paciente é **multirreincidente**, isto é, *o autuado possui outras passagens por delitos semelhantes, havendo indícios de que não respeita as leis e faz da criminalidade o seu meio de sustento, representando grande risco à ordem pública, e,* ainda mencionou que, *o* ***autuado possui passagens em outros Estados, não havendo nada que o prenda no***

***distrito da culpa**, de forma que sua prisão preventiva também se faz necessária para assegurar a aplicação da ação penal, já que há fortes indícios de que, caso seja colocado em liberdade, o autuado tomará rumo ignorado* (fl. 14 – grifo nosso).

Em acréscimo, à primeira vista, da leitura da sentença condenatória, **não** verifiquei o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da tutela de urgência, sobretudo porque inegável que o paciente faz da atividade criminosa um meio de vida, sobretudo em razão das circunstâncias do delito descrito neste *writ*, isto é, o paciente e uma mulher (não identificada), em parque público, tentaram envolver a vítima no "golpe do bilhete de loteria premiado", utilizando extremo ardil para a consecução da fraude (fls. 36/47).

Ilustrativamente: [...] *São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada* [...] (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

Logo, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão liminar disposta na impetração, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR e à autoridade apontada

como coatora, particularmente acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator